



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722803/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.475 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente LISIANE REIS VIANNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

“Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades”. SCI nº 23 da COSIT, a respeito do tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 61/63) contra decisão de primeira instância (e-fls. 52/55), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

A contribuinte recebeu a notificação de lançamento de fls. 05 a 10, exigindo-lhe imposto de renda pessoa física no valor de R\$5.770,57, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2008, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

Foi glosada a dedução referente ao valor declarado como pagamento à Unimed pois não foi apresentado comprovante discriminando os valores por beneficiário conforme solicitado em Termo de Intimação Fiscal.

Foi glosado o valor referente ao pagamento declarado a Douglas Rogério Siqueira dos Santos pois o recibo apresentado não está de acordo com o previsto na legislação do Imposto de Renda, Dec. 3.000/99, art. 8, §1º, III.

Discordando da notificação, a contribuinte, por seu procurador, apresentou a impugnação de fls. 02. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas:

1. Anexa os recibos do fisioterapeuta Douglas Rogério S. Santos, CPF 316.782.11087, CREFITO 6043.

2. Anexa declaração de valores pagos no ano de 2008 fornecido pela Unimed, com os valores discriminados. O valor referente a sua parte é de R\$2.347,86.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

A 4ª Turma da DRJ/POA julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo R\$ 2.347,86, referente à Unimed e mantendo a glosa com o profissional Douglas por falta de identificação do paciente nos recibos emitidos.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reapresentando os recibos com saneamento da irregularidade apontada.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conhecido.

A contribuinte foi cientificada em 27/02/2012 (e-fl. 59); Recurso Voluntário protocolado em 12/03/2012 (e-fl. 61), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 64).

Irresignada com a r. decisão revisanda que manteve a glosa de despesas médicas do profissional Douglas Rogério Siqueira Santos, por não informar o destinatário do tratamento, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando recibos (e-fls. 72/75).

Pois bem, o fundamento utilizado pela r. decisão primeira para manter a ação fiscal, foi a falta de indicação do beneficiário dos serviços prestados e, para sanar a falta apontada e corroborar suas afirmativas, a contribuinte em sede de recurso, juntou aos autos os recibos (e-fls. 72/75), devidamente preenchidos conforme disposições legais, e mesmo se assim não fosse a Solução de Consulta Interna nº 23 (COSIT), lhe dá esse direito.

“Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades”.

Nesta quadra de entendimento, razão assiste à recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil